

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018

PARECER TÉCNICO

02/2018

ASSUNTO: PAAF 0024.17.017973-3 - Elaboração de nova resolução da Procuradoria-Geral de Justiça - Regulamentação da Lista Antimarketing

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento de Apoio à Atividade Fim que tem a finalidade de propor nova redação para a Resolução PGJ 83/2014.

Tendo em vista as constantes reclamações advindas de consumidores incomodados pelas práticas de marketing direto ativo, especialmente, as estabelecidas por telefone, criou-se em Minas Gerais, no ano de 2010, a Lei 19.095. Em razão da lei estadual foi criada a Lista Antimarketing, para registro de dados de consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

Em 2014, a Lei Estadual 19.095 foi regulamentada pelo Decreto Estadual Mineiro n.º 46.587, que possibilitou o Procon-MG ser o mantenedor da lista Antimarketing. No mesmo ano, a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, por meio da Resolução PGJ n.º 83/2014, dispôs sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista.

O tema será vislumbrado na perspectiva da Lei Estadual n.º 19.095/2010, do Decreto Estadual n.º 46.587/2014 e da Resolução PGJ n.º 83/2014.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. REGULAMENTAÇÃO DA LISTA ANTIMARKETING

2.1 Lei Estadual 19.095/2010

a) Objetivo da Lei Estadual 19.095/2010

A Lei Estadual 19.095 foi criada em Minas Gerais no ano de 2010, com o objetivo de disciplinar a prática comercial denominado por ela como marketing direto ativo e criar lista pública de consumidores que não desejam receber ofertas de produtos e serviços em ações iniciadas exclusivamente por fornecedores.

b) Definições da Lei Estadual 19.095/2010

- Marketing Direto Ativo - Conforme artigo 1º da Lei Estadual 19.095/2010, considera-se **marketing direto ativo** a estratégia de vendas consistente em estabelecer interação entre consumidor e fornecedor, por iniciativa do último e independentemente da vontade do primeiro, com o objetivo de oferecer produtos.

- Lista Antimarketing - Lista pública para registro gratuito de dados de consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

c) Determinações/Vedações da Lei Estadual 19.095/2010

Segundo a Lei Estadual 19.095/2010, especificamente em seu artigo 2º, todo consumidor residente no Estado de Minas Gerais tem o direito de requerer a inclusão na Lista Antimarketing, de forma gratuita. Assim feito, o consumidor não poderá mais ser destinatário de operações de marketing direto ativo praticado por fornecedores (art. 3º). Essa determinação não se aplica a entidades filantrópicas ou de caridade ou se o consumidor previamente autorizar o fornecedor (art. 3º e 8º).

Além de proibir ofertas por meio do marketing direto ativo aos consumidores cadastrados na Lista Antimarketing, a lei estadual veda tais ações comerciais em relação a qualquer consumidor, em qualquer dia, entre as 21 e 8 horas e, nos domingos e feriados, em qualquer horário (art. 6º). Essa vedação não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para esses dias e horários (art. 6º, parágrafo único).

d) Sanções

O descumprimento das determinações constantes na Lei Estadual nº 19.095/2010 sujeita o fornecedor às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, no caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa (art. 7º).

2.2 Decreto Estadual 46.587/2014

Dispõe sobre a implementação da lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, instituída pela Lei Estadual nº 19.095/2010.

O artigo 1º do Decreto estabelece a competência, não exclusiva, do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG para promover as ações necessárias à implementação da lista pública para registro de consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, identificada como "Lista Antimarketing".

Ao estabelecer a competência não exclusiva do Procon-MG para implementação da lista, o decreto está em consonância com Lei Estadual nº 19.095/2010, que, em seu artigo 4º, permite ao Poder Executivo celebrar termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip - para a manutenção do cadastro.

2.3 Resolução PGJ 83/2014

Dispôs sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção" da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095/2010. Todavia, não contemplou precisamente as determinações da norma estadual, como se verá no tópico seguinte.

3. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO PGJ83/2014

Como afirmado no tópico anterior, a Resolução PGJ 83/2014 não apresenta perfeita harmonia com o teor da Lei Estadual 19.095/2010, restringindo, por vezes, direitos e, noutros casos, aparentando incoerências.

Vejamos, abaixo, as principais disposições merecedoras de adequação:

3.1 Residentes em Minas Gerais x Terminais Telefônicos Contratados em Minas Gerais

O artigo 2º da Lei Estadual 19.095/2010 permite a todos os consumidores residentes no Estado de Minas Gerais o direito de cadastrar na Lista Antimarketing. Assim dispõe:

Lei Estadual 19.095/2010

(...)

Art. 2º A todo consumidor residente no Estado é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata esta Lei.

Consoante Fiuza, residência é o lugar em que a pessoa se fixa, ainda que temporariamente. Possui apenas um elemento, qual seja, o objetivo: lugar em que a pessoa se fixa. Diferente das moradas provisórias, como os casos de hotéis ou aquelas temporadas em casa de um amigo ou um parente. A residência exige o intuito de permanência. (FIUZA, p.163, 2010)

A Resolução da PGJ nº 83/2014, por sua vez, reafirma que a Lista Antimarketing é destinada a consumidores residentes no Estado de Minas Gerais, **mas restringe o cadastramento à existência de linhas telefônicas em nome do solicitante do registro.**

Resolução da PGJ 83/2014

(...)

Art. 2º A Lista Antimarketing, destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG, com o apoio das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Já o artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PGJ 83/2014, estabelece que somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.

Resolução da PGJ 83/2014

Art. 3º (...)

§ 2º Somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.

Nesse contexto, considerando que a Lei Estadual não especifica outros critérios para cadastro na Lista Antimarketing senão o fato de serem consumidores residentes no Estado de Minas Gerais, a restrição feita pela Resolução PGJ 83/2014, que condiciona as anotações cadastrais somente daqueles que possuam terminais telefônicos da área de cobertura mineira, denota ausência de harmonia entre as normas.

Não se pretende aqui discutir o teor da Lei Estadual 19.095/2010 para fins de propositura de eventuais alterações dessa norma, mas sim para aprimorar a norma regulamentadora. Por isso, uma nova Resolução PGJ deve ater às disposições legais, evitando a criação de obrigações ou restrição de direitos.

Conclui-se, então, que a possibilidade de cadastramento na Lista Antimarketing deve ser garantida aos consumidores residentes em Minas Gerais, não condicionando tal registro a existência de linhas telefônicas em nome do solicitante, tampouco que sejam na área de cobertura mineira.

3.2 Ações Consideradas Marketing Direto Ativo

A Lei Estadual 19.095/2010, em seu artigo 1º, parágrafo único, dispõe que para os efeitos da norma, **considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas consistente em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor**, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos. Resta claro que a lei estadual não estabeleceu o meio da interação, exaltando apenas o contato para fins de ofertar produtos e serviços sem a vontade do consumidor.

Certo é que praticará marketing direto ativo o fornecedor que interagir, por qualquer meio, com o consumidor, sem a vontade deste, para fins de ofertar produtos ou serviços.

Por sua vez, a Resolução PGJ 83/2014, considerando o Decreto Estadual 46.587/2014, instituiu o serviço de bloqueio de telemarketing por ligação ou serviços de mensagens curtas (SMS), denominado Lista Antimarketing (art. 1º). E, de forma expressa, definiu que a mencionada lista é destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo (art. 2º).

Vê-se que a resolução criou um requisito para cadastramento de consumidores na Lista Antimarketing não previsto na lei estadual, qual seja, a existência de linha telefônica. Ao mesmo tempo, restringiu a possibilidade de se bloquear somente o marketing direto ativo praticado por ligação telefônica ou por serviços de mensagens curtas (Short Message Service ou SMS).

Além do já exposto, observa-se que a resolução utilizou, por três vezes, a palavra “telemarketing” para fazer referência ao marketing direto ativo. O termo telemarketing compreende várias outras situações e ações além do marketing direto ativo, podendo ser definido, sinteticamente, como uma forma de, por meio tecnológico, relacionar com clientes e não clientes, buscando a realização de novas vendas e o atendimento de consumidores.

Conclui-se que a Resolução PGJ 83/2014 deve ser modificada para que a possibilidade de bloqueio do marketing direto ativo para fins de oferta de produtos e serviços atinja variados meios e formas de comunicação, inclusive as digitais, como correio eletrônico, aplicativos para troca de mensagens

(Whatsapp, Viber, Telegran, Messenger, Snapchat, Instagram, entre vários outros existentes ou que venham existir).

4. PONTOS CONTROVERSOS DA LISTA ANTIMARKETING

Basicamente, os pontos controversos da Lista Antimarketing se referem à abrangência do conceito de marketing direto ativo e à segurança das informações dos consumidores e serão apresentadas, abaixo, em forma de indagações.

4.1 Abrangência do Conceito de Marketing Direto Ativo

a) Atualmente, quais ações de interação devem ser consideradas marketing direto ativo (correio eletrônico (e-mail), endereço físico, aplicativos digitais para troca de mensagens, entre outros)?

b) Todas as ações de interação consideradas marketing direto ativo devem ser contempladas pela resolução (correio eletrônico (e-mail), endereço físico, aplicativos digitais para troca de mensagens, entre outros)?

c) A Lista Antimarketing terá efetividade caso abranja todos os meios de marketing direto ativo, como o correio eletrônico (e-mail), endereço físico, aplicativos (programas) digitais para troca de mensagens, entre outros?

d) Caso a resposta ao item anterior seja negativa ou possivelmente negativa em relação a interações digitais (correio eletrônico, aplicativos, etc.), será salutar que a Lista Antimarketing, em relação aos aplicativos, abranja somente aqueles cuja utilização esteja vinculada a um número de terminal telefônico?

4.2 Informações de Cadastramento Obrigatório

a) Quais informações deverão ser cadastradas pelo consumidor?

b) Poderá o consumidor cadastrar apenas as iniciais de seu nome?

4.3 Acesso às Informações por Fornecedores

a) Quais informações constantes na Lista Antimarketing serão disponibilizadas aos fornecedores?

b) Como é/será o acesso dos fornecedores à Lista Antimarketing?

c) O cadastramento prévio do fornecedor se dará exclusivamente pela internet?

d) Haverá a assinatura de algum termo de compromisso entre a PGJ-MG/Procon-MG e o fornecedor, para fins de garantir a legal utilização dos dados da Lista Antimarketing?

5. CONCLUSÕES

Após análise, conclui-se que:

a) O teor da Resolução PGJ 83/2014 necessita de aprimoramento, seja por alteração ou pela criação de novo regulamento, para que a possibilidade de bloqueio do marketing direto ativo para fins de oferta de produtos e serviços

contemple efetivamente o teor da Lei Estadual 19.095/2010, atingindo variados meios e formas de comunicação amplamente utilizados atualmente, desde de que, tecnicamente, seja possível garantir a sua efetividade.

- b) A possibilidade de cadastramento na Lista Antimarketing deve ser garantida aos consumidores residentes em Minas Gerais, não condicionando tal registro a existência de linhas telefônicas em nome do solicitante.
- c) Seja permitido aos fornecedores o acesso somente às informações que garantam a efetividade da Lista Antimarketing.

6. PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DA LISTA ANTIMARKETING

As principais alterações propostas são:

- a) Possibilidade de cadastramento de endereço físico no qual não se deseja receber ofertas de produtos e serviços por meio do marketing direto ativo;
- b) Possibilidade de cadastramento de endereço eletrônico no qual não se deseja receber ofertas de produtos e serviços por meio do marketing direto ativo;
- c) Possibilidade de cadastramento ou indicação de aplicativo/programa digital, vinculado a número de terminal telefônico, no qual não se deseja receber ofertas de produtos e serviços por meio do marketing direto ativo;
- d) Supressão do prazo de validade do cadastro de um ano (art. 3º, § 6º, Res PGJ 83/2014);
- e) Definição das expressões “serviço de telefonia”, “correspondência convencional” e “serviço digital de comunicação”

RESOLUÇÃO PGJ Nº XX, DE xx DE xxxxx DE 20xx

Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095, de 2 de agosto de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XI, e art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e CONSIDERANDO a Lei Estadual 19.095, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Estadual 46.587, de 26 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Lista Antimarketing, criada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei 19.095/2010, é destinada ao cadastramento de consumidores residentes no Estado de Minas Gerais que não desejam receber ofertas de bens de consumo (produtos ou serviços) por meio de marketing direto ativo, e será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG, com o apoio técnico das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para efeitos desta resolução, considera-se:

I - Lista Antimarketing: sistema para cadastramento de dados de consumidores para os quais não poderão ser destinadas ofertas de produtos ou serviços por meio de marketing direto ativo;

II - Marketing direto ativo: estratégias de vendas consistentes na interação, por meio de serviços de telefonia fixa ou móvel, correspondência convencional ou de serviço digital, entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, como objetivo de ofertar produtos e serviços;

III - Serviços de telefonia: comunicação por voz, mensagem de áudio, mensagem de vídeo ou mensagem escrita ou gráfica transmitida pela rede de telefonia fixa ou móvel;

IV - Correspondência convencional: comunicação realizada por cartas, telegramas, sistemas de mala direta, entre outros serviços impressos;

V - Serviço digital de comunicação: aplicativos ou programas digitais que permitem o envio de informação por voz, mensagem de áudio, mensagem de vídeo ou mensagem escrita ou gráfica transmitida de forma digital entre aparelhos eletrônicos ou, entre eles, via internet.

Art. 2º O consumidor residente em Minas Gerais poderá bloquear o recebimento de ações de marketing direto ativo, gratuitamente, por meio de registro de seus dados na lista referida no artigo 1º, pessoalmente, na sede do Procon-MG, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.

§ 1º A Lista Antimarketing deverá permitir o cadastramento de número de terminais telefônicos, de endereços eletrônicos (e-mail), serviços digitais de comunicação (aplicativos e programas digitais) e de endereços físicos para os quais não deverão ser destinadas ações de marketing direto ativo.

§ 2º Os terminais telefônicos cadastrados na Lista Antimarketing deverão ser considerados pelos fornecedores em relação a aplicativos ou programas digitais cujo uso requiera tal informação.

§ 3º Outras formas de interação digital ou eletrônica poderão ser inseridas na Lista Antimarketing para fins de bloqueio do recebimento de ofertas de produtos ou serviços.

§ 4º Somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.

§ 5º Somente os endereços físicos situados no Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.

§ 6º Considerar-se-á efetivado o cadastro dos dados relativos ao consumidor após 30 (trinta) dias da realização de seu registro.

Art. 3º O consumidor que, após o transcurso do prazo constante § 4º do artigo 2º deste regulamento, receber interação de fornecedor, por meio de serviços de telefonia fixa ou móvel, correspondência convencional ou de serviço digital, com o objetivo de ofertar produtos e serviços, poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como a data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, impressão de mensagens, cópia de arquivos de áudio ou de vídeo, entre outras.

Art. 4º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon-MG manterá em seu portal eletrônico na internet relação dos dados relativos aos consumidores cadastrados na Lista Antimarketing a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Mediante prévio cadastro, os fornecedores que utilizam do marketing direto ativo em suas atividades deverão consultar a relação a que alude o "caput" deste artigo antes de realizar contato interações dessa natureza.

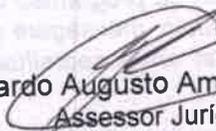
Art. 5º A qualquer tempo, o consumidor poderá solicitar a exclusão de todos os seus dados do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.

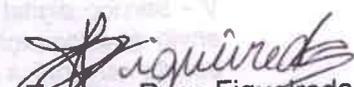
Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo coordenador do Procon-MG.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução PGJ 83, de 18 de setembro de 2014.

7. QUADRO COMPARATIVO ENTRE A RESOLUÇÃO PGJ 83/2014 E ALTERAÇÕES SUGERIDAS

Vide o Anexo I deste parecer.


Ricardo Augusto Amorim César
Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica /Procon-MG
(Coordenação)


Tatiana Rosa Figueiredo
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Assessoria Técnica /Procon-MG
(Coordenação)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Estadual n. 19.095, de 2 de agosto de 2010. Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona. Belo Horizonte.

BRASIL. Decreto Estadual n. 46.587/2014, de 13 de setembro de 2014. Dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo fundo estadual de saúde. Belo Horizonte.

BRASIL. RESOLUÇÃO n.83, de 18 de setembro de 2014. Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095, de 2 de agosto de 2010. Belo Horizonte.

FIÚZA. César. Direito Civil Curso Completo. 14ª Edição. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2010.

Índice

1. DOS FATOS.....	1
2. REGULAMENTAÇÃO DA LISTA ANTIMARKETING.....	1
2.1 Lei Estadual 19.095/2010.....	1
a) Objetivo da Lei Estadual 19.095/2010.....	1
b) Definições da Lei Estadual 19.095/2010.....	1
c) Determinações/Vedações da Lei Estadual 19.095/2010.....	2
d) Sanções.....	2
2.2 Decreto Estadual 46.587/2014.....	2
2.3 Resolução PGJ 83/2014.....	2
3. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO PGJ83/2014.....	2
3.1 Residentes em Minas Gerais x Terminais Telefônicos Contratados em Minas Gerais.....	3
3.2 Ações Consideradas Marketing Direto Ativo.....	4
4. PONTOS CONTROVERSOS DA LISTA ANTIMARKETING.....	5
4.1 Abrangência do Conceito de Marketing Direto Ativo.....	5
4.2 Informações de Cadastramento Obrigatório.....	5
4.3 Acesso às Informações por Fornecedores.....	5
5. CONCLUSÕES.....	5
6. PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DA LISTA ANTIMARKETING.....	6
7. QUADRO COMPARATIVO ENTRE A RESOLUÇÃO PGJ 83/2014 E ALTERAÇÕES SUGERIDAS.....	8

ANEXO I

Proposta de nova resolução da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a Lista Antimarketing

ATUAL RESOLUÇÃO	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
RESOLUÇÃO PGJ Nº 83, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014	RESOLUÇÃO PGJ Nº XX, DE xx DE xxxxx DE 20xx
Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095, de 2 de agosto de 2010.	<i>Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095, de 2 de agosto de 2010.</i>
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XI, e art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e CONSIDERANDO a Lei Estadual 19.095, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Estadual 46.587, de 26 de agosto de 2014, RESOLVE:	<i>O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XI, e art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e CONSIDERANDO a Lei Estadual 19.095, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Estadual 46.587, de 26 de agosto de 2014, RESOLVE:</i>
Art. 1º Fica instituído o serviço de bloqueio de telemarketing por ligação ou serviços de mensagens curtas (SMS), denominado Lista Antimarketing, nos termos desta resolução.	<i>Art. 1º A Lista Antimarketing, criada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei 19.095/2010, é destinada ao cadastramento de consumidores residentes no Estado de Minas Gerais que não desejam receber ofertas de bens de consumo (produtos ou serviços) por meio de marketing direto ativo, e será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG, com o apoio técnico das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça. por voz, mensagem de áudio, mensagem de vídeo ou mensagem escrita ou gráfica transmitida pela rede de telefonia fixa ou móvel;</i> <i>Parágrafo único. Para efeitos desta resolução, considera-se:</i>

	<p><i>I - Lista Antimarketing: sistema para cadastramento de dados de consumidores para os quais não poderão ser destinadas ofertas de produtos ou serviços por meio de marketing direto ativo;</i></p> <p><i>II - Marketing direto ativo: estratégias de vendas consistentes na interação, por meio de serviços de telefonia fixa ou móvel, correspondência convencional ou de serviço digital, entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, como objetivo de ofertar produtos e serviços;</i></p> <p><i>III - Serviços de telefonia: comunicação por voz, mensagem de áudio, mensagem de vídeo ou mensagem escrita ou gráfica transmitida pela rede de telefonia fixa ou móvel;</i></p> <p><i>IV – Correspondência convencional: comunicação realizada por cartas, telegramas, sistemas de mala direta, entre outros serviços impressos;</i></p> <p><i>V - Serviço digital de comunicação: aplicativos ou programas digitais que permitem o envio de informação por voz, mensagem de áudio, mensagem de vídeo ou mensagem escrita ou gráfica transmitida de forma digital entre aparelhos eletrônicos ou, entre eles, via internet.</i></p>
<p>Art. 2º A Lista Antimarketing, destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG, com o apoio das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas de bens de</p>	<p><i>As disposições deste artigo foram transferidas para outros artigos, sendo possível, então, a sua supressão e renumeração dos artigos posteriores.</i></p>

<p>consumo realizada por meio da interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade do último</p>	
<p>Art. 3º O titular de linha telefônica que não deseja receber ligações de voz ou serviço de mensagens curtas (SMS) de fornecedores cujo objeto seja o marketing direto ativo poderá, gratuitamente, cadastrar o respectivo número na lista referida no artigo 1º, por meio de registro pessoal, na sede do Procon-MG, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.</p> <p>§ 1º Poderão registrar as linhas telefônicas na Lista Antimarketing os consumidores residentes no Estado de Minas Gerais.</p> <p>§ 2º Somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.</p> <p>§ 3º É de exclusiva responsabilidade do consumidor o cancelamento de cadastramento de linha nas hipóteses de perda da titularidade da linha.</p> <p>§ 4º O registro consiste no fornecimento dos dados necessários constantes no formulário próprio.</p> <p>§ 5º Considerar-se-á efetivado o cadastro do número telefônico após 30 (trinta) dias da realização de seu registro e dos dados dos consumidores</p> <p>§ 6º O cadastro do número telefônico valerá por 1 (um) ano, devendo, após esse período, ser revalidado pelo titular da linha telefônica, que receberá, por correio eletrônico ou SMS, o alerta correspondente.</p>	<p>SERÁ O ARTIGO 2º</p> <p><i>Art. 2º O consumidor residente em Minas Gerais poderá bloquear o recebimento de ações de marketing direto ativo, gratuitamente, por meio de registro de seus dados na lista referida no artigo 1º, pessoalmente, na sede do Procon-MG, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.</i></p> <p><i>§ 1º A Lista Antimarketing deverá permitir o cadastramento de número de terminais telefônicos, de endereços eletrônicos (e-mail), serviços digitais de comunicação (aplicativos e programas digitais) e de endereços físicos para os quais não deverão ser destinadas ações de marketing direto ativo.</i></p> <p><i>§ 2º Os terminais telefônicos cadastrados na Lista Antimarketing deverão ser considerados pelos fornecedores em relação a aplicativos ou programas digitais cujo uso requeira tal informação.</i></p> <p><i>§ 3º Outras formas de interação digital ou eletrônica poderão ser inseridas na Lista Antimarketing para fins de bloqueio do recebimento de ofertas de produtos ou serviços.</i></p> <p><i>§ 4º Somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.</i></p> <p><i>§ 5º Somente os endereços físicos situados no Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.</i></p> <p><i>§ 6º Considerar-se-á efetivado o cadastro dos dados relativos ao consumidor após 30 (trinta) dias da realização de seu registro.</i></p> <p>→ Não haverá mais “prazo de validade” para o cadastro</p>
<p>Art. 4º O titular de linha telefônica que receber ligação de telemarketing após o transcurso do prazo a que alude o § 5º do</p>	<p>SERÁ O ARTIGO 3º</p> <p><i>Art. 3º O consumidor que, após o transcurso do prazo constante §</i></p>

<p>artigo 3º deste regulamento poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, entre outras</p>	<p><i>4º do artigo 2º deste regulamento, receber interação de fornecedor, por meio de serviços de telefonia fixa ou móvel, correspondência convencional ou de serviço digital, com o objetivo de ofertar produtos e serviços, poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como a data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, impressão de mensagens, cópia de arquivos de áudio ou de vídeo, entre outras.</i></p>
<p>Art. 5º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon-MG manterá em seu portal eletrônico na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.</p> <p>Parágrafo único. Mediante prévio cadastro, as empresas de telemarketing, os fornecedores de produtos ou serviços que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o "caput" deste artigo antes de realizar contato telefônico dessa natureza.</p>	<p><i>SERÁ O ARTIGO 4º</i> <i>Art. 4º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon-MG manterá em seu portal eletrônico na internet relação dos dados relativos aos consumidores cadastrados na Lista Antimarketing a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Mediante prévio cadastro, os fornecedores que utilizam do marketing direto ativo em suas atividades deverão consultar a relação a que alude o "caput" deste artigo antes de realizar contato interações dessa natureza.</i></p>
<p>Art. 6º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos desta resolução poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.</p>	<p><i>SERÁ O ARTIGO 5º</i> <i>Art. 5º A qualquer tempo, o consumidor poderá solicitar a exclusão de todos os seus dados do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.</i></p>
<p>Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo coordenador do Procon-MG.</p>	<p><i>SERÁ O ARTIGO 6º</i> <i>Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo coordenador do Procon-MG.</i></p>
<p>Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><i>SERÁ O ARTIGO 7º</i> <i>Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução PGJ 83, de 18 de setembro de 2014.</i></p>

